

ERS



ALERTA DE SUPERVISÃO 7/2025

17 DE DEZEMBRO DE 2025

**ACESSO À REALIZAÇÃO DE MCDT NO
ÂMBITO DOS CUIDADOS DE SAÚDE
HOSPITALARES DO SERVIÇO NACIONAL DE
SAÚDE**

Considerando que a Constituição da República Portuguesa (CRP) e a Lei consagram o direito de todos os cidadãos à proteção da saúde, nomeadamente através do acesso a cuidados de saúde adequados à sua situação, com prontidão e no tempo considerado clinicamente aceitável¹;

Considerando que, nos termos consagrados na CRP, o direito à proteção da saúde é realizado, para além do mais, através de um Serviço Nacional de Saúde (SNS) universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito²;

Considerando que, sem prejuízo do papel central do SNS no funcionamento do sistema de saúde³, em caso de incapacidade comprovada do SNS para a prestação de cuidados, em tempo útil, aos seus utentes, podem ser celebrados contratos com entidades do setor privado, do setor social e profissionais em regime de trabalho independente⁴;

Considerando que, em 29 de outubro de 2024, foi publicado o Despacho n.º 12876-C/2024, o qual aprova, designadamente, “[a]s condições em que as unidades locais de saúde e os institutos portugueses de oncologia (ULS/IPO) podem requisitar meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) ao setor convencionado”⁵.

Considerando o hiato temporal decorrido para disponibilização das soluções tecnológicas necessárias ao cumprimento da suprarreferida requisição ao setor convencionado, as quais se encontram sob responsabilidade da SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS, E.P.E.)⁶;

Considerando que, no âmbito da sua atuação regulatória, a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tem tomado conhecimento de um volume significativo de

¹ Cfr. Artigo 64.º, n.º 1 da CRP, Base 2, n.º 1, alínea b) da Lei de Bases da Saúde (LBS), aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e artigo 4.º da Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

² Cfr. Artigo 64.º, n.º 2, alínea a) da CRP.

³ Cfr. Base 19, n.º 1 da LBS.

⁴ Cfr. Bases 6, n.º 1 e 25, n.º 1 da LBS.

⁵ Cfr. alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do Despacho n.º 12876-C/2024, de 29 de outubro de 2024.

⁶ Cfr. n.º 4 do Despacho n.º 12876-C/2024, de 29 de outubro de 2024.



reclamações de utentes dos serviços de saúde, nas quais são descritas situações de constrangimentos no acesso à realização de MCDT em tempo adequado à sua situação clínica, no âmbito dos cuidados de saúde hospitalares do SNS;

A ERS, no exercício dos seus poderes de supervisão⁷, alerta todas as Unidades Locais de Saúde e Institutos Portugueses de Oncologia do SNS, para o seguinte:

- 1)** Deve ser garantido, em permanência, o direito de acesso aos cuidados de saúde adequados e tecnicamente mais corretos, os quais devem ser prestados integralmente, com prontidão e num período de tempo clinicamente aceitável;
- 2)** Para efetivação do ponto anterior, sempre que, no âmbito dos cuidados de saúde hospitalares, se verifique a inexistência de capacidade de resposta interna da instituição, as ULS/IPO podem, nos termos do disposto no Despacho n.º 12876-C/2024:
 - a.** Recorrer à requisição de MCDT ao setor convencionado⁸; ou
 - b.** Promover o recurso à subcontratação de entidades externas, independentemente do setor de enquadramento das mesmas, nos casos em que não seja possível assegurar a realização dos MCDT no SNS ou no setor convencionado, utilizando como referência a tabela de preços em vigor no SNS⁹;
- 3)** Considera-se que não existe capacidade de resposta interna da instituição quando não for possível realizar o MCDT até ao dia a que corresponda 85% do tempo máximo de resposta garantida (TMRG) ou, na sua inexistência, até ao dia a que corresponda 85% do tempo clinicamente aceitável (TCA), incluindo-se, para esse cálculo, as disponibilidades de agenda no âmbito das prestações realizadas em

⁷ Cfr. Artigo 19.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

⁸ Cfr. alínea b) do n.º 2 do Despacho n.º 12876-C/2024, de 29 de outubro de 2024.

⁹ Cfr. n.º 6 do Despacho n.º 12876-C/2024, de 29 de outubro de 2024.



**ACESSO À REALIZAÇÃO DE MCDT NO ÂMBITO
DOS CUIDADOS DE SAÚDE HOSPITALARES
DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE**



produção adicional, nos termos do anexo II da Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, na sua redação atual¹⁰;

- 4) Deve ser garantida aos utentes a prestação de informação completa, verdadeira e inteligível sobre os aspetos relativos ao seu acompanhamento clínico, bem como sobre as alternativas existentes, incluindo sobre o agendamento e o tempo de espera para a realização de MCDT, para salvaguarda de um acesso adequado.

¹⁰ Cfr. n.º 3 do Despacho n.º 12876-C/2024, de 29 de outubro de 2024.



ACESSO À REALIZAÇÃO DE MCDT NO ÂMBITO DOS CUIDADOS DE SAÚDE HOSPITALARES DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,
Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).

ERS

ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt